SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112708 - SP (2026/0280342-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* dirigido contra acórdão condenatório já transitado em julgado.

2. A Defesa sustenta nulidade absoluta por prova ilícita decorrente de violação de domicílio, afirma a inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e requer a absolvição com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada afirmou a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada e registrou inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* originário pode ser conhecido quando busca desconstituir condenação já transitada em julgado, atuando como sucedâneo de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a

Documento eletrônico VDA60739400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cf84c974-7986-43e5-bb7b-89759e23dbd0

concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação transitada em julgado, sob a proteção da coisa julgada, por configurar sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável a utilização do *habeas corpus* para tal finalidade nesta Corte.

7. A existência de cooperação técnica com o Superior Tribunal de Justiça não autoriza o conhecimento de *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado em desconformidade com a jurisprudência da Corte.

8. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal flagrante a justificar a concessão de ofício da ordem, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60739400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cf84c974-7986-43e5-bb7b-89759e23dbd0

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cf84c974-7986-43e5-bb7b-89759e23dbd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112708 - SP (2026/0280342-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* dirigido contra acórdão condenatório já transitado em julgado.

2. A Defesa sustenta nulidade absoluta por prova ilícita decorrente de violação de domicílio, afirma a inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e requer a absolvição com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada afirmou a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada e registrou inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* originário pode ser conhecido quando busca desconstituir condenação já transitada em julgado, atuando como sucedâneo de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a

Documento eletrônico VDA60110775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: ad0bcdd7-a617-4f98-a53b-f3adc9070c4d

concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação transitada em julgado, sob a proteção da coisa julgada, por configurar sucedâneo de revisão criminal.

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável a utilização do *habeas corpus* para tal finalidade nesta Corte.

7. A existência de cooperação técnica com o Superior Tribunal de Justiça não autoriza o conhecimento de *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado em desconformidade com a jurisprudência da Corte.

8. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal flagrante a justificar a concessão de ofício da ordem, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO MUNIZ contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 102-104, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que o *writ* não foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, mas veicula nulidade absoluta por prova ilícita decorrente de violação de domicílio, matéria apreciável a qualquer tempo e até de ofício (fl. 113).

Argumenta que o ingresso domiciliar apoiou-se exclusivamente em denúncia anônima não verificada e em suposta visualização externa inverossímil, sem fundadas

Documento eletrônico VDA60110775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: ad0bcdd7-a617-4f98-a53b-f3adc9070c4d

razões, em descompasso com o Tema n. 280/STF e com a orientação firmada no HC n. 598.051/SP e em precedentes das Turmas criminais deste Superior Tribunal, impondo a nulidade das provas e a absolvição com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 113-114).

Assere que o cabimento do *mandamus* originário decorre do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, porque o ato coator é acórdão do Tribunal *a quo* na Apelação Criminal n. 1502397-51.2023.8.26.0066, não havendo necessidade de prévia revisão criminal, nem impedimento pelo trânsito em julgado, por se tratar de ilegalidade autônoma e verificável de plano, sem reexame probatório (fls. 114-115).

Afirma que, ainda que se vislumbre natureza substitutiva, a jurisprudência admite a concessão da ordem, de ofício, em casos de flagrante ilegalidade (fls. 115-116).

Ressalta a vulnerabilidade processual do recorrente; rechaça que a demora na impetração possa servir de óbice ao exame do mérito ou à prestação jurisdicional (fl. 116).

Requer, ao final, o recebimento e processamento do agravo, a reconsideração do *decisum* ou sua apresentação em mesa, o provimento para conhecer do *habeas corpus* ou conceder a ordem, de ofício, declarando a nulidade das provas por violação de domicílio e absolvendo o paciente nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fl. 120).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de análise da nulidade alegada pela Defesa em relação à condenação já transitada em julgado.

Em que pese a argumentação defensiva nas razões recursais, fato é que o *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada. Vale dizer, a Defesa pretende desconstituir uma condenação transitada em julgado através de *habeas corpus*.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA60110775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: ad0bcdd7-a617-4f98-a53b-f3adc9070c4d

E a existência de cooperação técnica com o Superior Tribunal de Justiça não acarreta a necessária admissibilidade de *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, em contrariedade com a jurisprudência da Corte Superior.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: ad0bcdd7-a617-4f98-a53b-f3adc9070c4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.708 / SP

Número Registro: 2026/0280342-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023975120238260066

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO MUNIZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO MUNIZ (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO EDUARDO MARTINS FRANÇA
CORRÉU	: HELENA RODRIGUES LINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 31cd5fcc-7145-4544-8da1-a4f5030c660d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 31cd5fcc-7145-4544-8da1-a4f5030c660d